

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1136569 - PR
(2017/0173697-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM PIRES
ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA - PR042137
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
RUDOLF SCHAITL - TO000163
ADRIANE HAKIM E OUTRO(S) - PR033468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDOS NA ORIGEM. RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CUMULADAS EM PEÇA ÚNICA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.042, § 6º, do CPC/2015, "o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido". Na hipótese em exame, o agravante cumulou em uma única peça as razões do agravo em recurso especial e do agravo em recurso extraordinário, o que impede o conhecimento da irresignação. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.569 - PR (2017/0173697-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM PIRES
ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA - PR042137
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
RUDOLF SCHAITL - TO000163
ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO(S) - PR033468

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 397/400) contra decisão da então Ministra Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos por ter sido apresentada, numa única petição, insurgência contra a inadmissão tanto do recurso especial quanto do extraordinário.

Neste recurso, o agravante argumenta que, "em que pese a exigência do Art. 1042, § 6º, a decisão atacada pelo recorrente é única, ou seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em decisão conjunta negou seguimento ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário" (e-STJ fl. 398). Cita o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 alegando que "bastaria intimar o recorrente para que desmembre o recurso e portanto é passível de ser sanado" (e-STJ fl. 399). Invoca também o art. 10 do mesmo Código, defendendo a tese de que deveria ser concedida ao recorrente oportunidade para comprovar que "não houve má-fé ou mesmo dolo, posto que foi induzido à erro ante a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que é única e como tal foi atacada" (e-STJ fl. 400). Suscita ausência de prejuízo ao recorrido, motivo pelo qual requer o acolhimento de sua pretensão.

Ao final, pede o provimento do recurso.

O agravado apresentou impugnação às fls. 405/411 (e-STJ), requerendo o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, com condenação em multa e em honorários advocatícios.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.569 - PR (2017/0173697-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM PIRES
ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA - PR042137
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
RUDOLF SCHAITL - TO000163
ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO(S) - PR033468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDOS NA ORIGEM. RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CUMULADAS EM PEÇA ÚNICA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.042, § 6º, do CPC/2015, "o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido". Na hipótese em exame, o agravante cumulou em uma única peça as razões do agravo em recurso especial e do agravo em recurso extraordinário, o que impede o conhecimento da irresignação. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.569 - PR (2017/0173697-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM PIRES
ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA - PR042137
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
RUDOLF SCHAITL - TO000163
ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO(S) - PR033468

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 391/393):

Trata-se de uma única petição recursal nominada de "agravo contra despacho denegatório de recurso especial/extraordinário", interposta com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o "*seja conhecido e provido o presente Agravo, reformando a decisão guerreada que não admitiu o Recurso Especial e Extraordinário [...]*" (fl. 383).

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. § 6.º do art. 1.042 do Código de Processo Civil que "*na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido*".

Como se verifica, o ora Agravante, por meio de uma única petição, procura interpor conjuntamente os agravos contra a inadmissão dos recursos extraordinário e especial, o que, além de contrariar texto expresso da legislação processual, não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDOS, NA ORIGEM, EM JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CUMULADAS EM UMA ÚNICA PETIÇÃO DE AGRAVO. ART. 544, § 1º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o ora agravante - contra a decisão que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário - cumulou, em uma única peça, as razões do Agravo em Recurso Especial e do Agravo em Recurso Extraordinário, em desconformidade com o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

II. Ausente a regularidade formal, exigida pelo art. 544, § 1º, do CPC, não merece censura a decisão que não conheceu do Agravo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 398.176/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg no REsp 1.151.399/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2010; AgRg no REsp 745.601/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2009.

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 723.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).

Da mesma forma, referido expediente também não é aceito perante o Supremo Tribunal Federal, pois a eventual análise do agravo nesta instância acaba por culminar com a formação coisa julgada para analisar o destrancamento do recurso extraordinário:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO, NESTA SUPREMA CORTE, DE UMA MESMA PEÇA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM FEITOS DISTRIBUÍDOS A RELATOES DISTINTOS. TRÂNSITO EM JULGADO, JÁ EFETIVAMENTE OCORRIDO, TANTO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AI 664.565, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, COMO DA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AI 697.593. SUCESSIVOS QUESTIONAMENTOS DE DECISÃO POSTERIOR QUE APENAS INDEFERIU PEDIDO EXTEMPORÂNEO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SÃO CAPAZES DE REABRIR DISCUSSÃO QUANTO AO ACOLHIMENTO DE RECURSO JÁ DEFINITIVAMENTE REJEITADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL NÃO HÁ MAIS NADA A PROVER. NECESSIDADE DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS PARA O CUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO REGULARMENTE IMPOSTA PELA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Quando o presente AI 697.593 chegou a esta Corte, a mesma petição recursal nele contida já havia sido, por meio de outro instrumento, apreciada pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, que, por decisão transitada em julgado em 02.08.2007, não conheceu do AI 664.565. Portanto, já havia coisa julgada quanto ao pleito de destrancamento do recurso extraordinário inadmitido na origem.

2. Além disso, a decisão prolatada no presente agravo em 13.03.2008, negando-lhe seguimento, transitou em julgado em 14.04.2008. O pedido de reconsideração do embargante somente foi protocolizado neste Supremo Tribunal em 22.04.2008.

3. Tenta o recorrente, a todo custo, protelar a baixa dos presentes autos e evitar, assim, o início do cumprimento da pena que lhe foi imposta pela Justiça do Estado de Minas Gerais.

4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para esclarecer os equívocos provocados pelo embargante, para declarar que não há mais nada a prover no presente agravo de instrumento e para determinar a baixa imediata dos autos à origem."

(STF, AI 697593 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009).

Ante o exposto, com fulcro no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO, por ser manifestamente incabível.

Publique-se. Intimem-se.

O art. 1.042, § 6º, do CPC/2015 é taxativo ao prever a necessidade de interposição de um agravo para cada recurso não admitido.

Na hipótese em exame, o agravante apresentou um único agravo, requerendo o processamento tanto do especial quanto do extraordinário. Em tal circunstância, é inviável o

conhecimento da insurgência, por estar em manifesto confronto com a disposição legal, inclusive prevista no CPC/1973, no art. 544, § 1º.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDOS, NA ORIGEM, EM JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CUMULADAS EM UMA ÚNICA PETIÇÃO DE AGRAVO. ART. 1.042, §6º, DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO.

1. A parte agravante cumulou, em uma única peça, as razões do Agravo em Recurso Especial e do Agravo em Recurso Extraordinário, em desconformidade com o disposto no art. 1.042, § 6º, do CPC/2015, segundo o qual "na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido".

2. Deste modo, em face desta irregularidade formal, não há como conhecer do Agravo, porquanto não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1351708/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 29/05/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDOS, NA ORIGEM, EM JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CUMULADAS EM UMA ÚNICA PETIÇÃO DE AGRAVO. ART. 544, § 1º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o ora agravante - contra a decisão que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário - cumulou, em uma única peça, as razões do Agravo em Recurso Especial e do Agravo em Recurso Extraordinário, em desconformidade com o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

II. Ausente a regularidade formal, exigida pelo art. 544, § 1º, do CPC, não merece censura a decisão que não conheceu do Agravo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 398.176/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg no REsp 1.151.399/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2010; AgRg no REsp 745.601/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2009.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 723.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016.)

Além disso, não procede o argumento de que, por haver uma única decisão, poderia ser apresentado somente um agravo. Se existem dois fundamentos diferentes, deveriam ser interpostos dois agravos, dirigidos a órgãos diversos (STJ e STF). Trata-se de exceção à regra da unirrecorribilidade.

Ademais, não é caso de simples irregularidade, passível de correção, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015. Na verdade, constitui falha inescusável a apresentação de apenas uma peça recursal para impugnar tanto a inadmissão do especial quanto a do extraordinário. É de ver que a interposição dos dois agravos em petições distintas não é mera faculdade da parte, porque o art. 1.042, § 6º, do CPC/2015 estabelece expressamente que "o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido".

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Indefiro o pedido da parte agravada, de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta abusiva a justificar tal sanção.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração. Ademais, o recurso não foi apresentado contra decisão que fixou verba honorária na origem.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.136.569 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0173697-2

Número de Origem:

1402696303 1402696302 00274637120158160000 00545829620148160014 14026963

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM PIRES

ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA - PR042137

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

RUDOLF SCHAITL - TO000163

ADRIANE HAKIM E OUTRO(S) - PR033468

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM PIRES

ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA - PR042137

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

RUDOLF SCHAITL - TO000163

ADRIANE HAKIM E OUTRO(S) - PR033468

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de Agosto de 2019